

LEI Nº 6.785, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ourinhos, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 27 de junho de 2022 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, a Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I – ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS - que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificado pelo montante equivalente a, no mínimo, 0,40% da Receita Corrente Líquida.

§ 1º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º., aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº. 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 1º de agosto do corrente ano, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição da República.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 6º. As metas e prioridades para o exercício de 2023, foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe os artigos 2º e 8º do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, onde a proposta orçamentária do Município para 2023 será elaborada em consonância com as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades; visando à redução das desigualdades;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de esportes, cultura e lazer, de transporte, segurança, moradia e assistência social, valorizando ações de educação ambiental;

IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI - preservação do meio ambiente com implantação de parques, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

VIII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

IX - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

X - inclusão social das pessoas com deficiência;

XI - austeridade na gestão dos recursos públicos;

XII - modernização na ação governamental;

XIII - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão;

XIV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

XV - a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º. da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício de 2023.

Art. 8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade com os Anexos a esta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no “caput” deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações Legislativas.

Art. 9º. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, bem como investimentos na reestruturação da base de dados atuais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 10. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - Recuperação da dívida ativa municipal;
- X - Verificação dos custos de serviços públicos prestados;
- XI - Revisão da tarifa de água e esgoto, de acordo com os custos para tratamento de água e tratamento de esgoto.

Art. 11. O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência nas situações previstas no art. 5º, inciso III da LRF, e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

IV - Abrir no curso da execução orçamentária de 2023 créditos adicionais suplementares com anulação de dotação de outras despesas até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, na forma do artigo 7º, Inciso I da Lei nº 4.320/64;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2023, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido previsão de arrecadação e execução;

VI - Abrir no decorrer do exercício de 2023, a transposição, remanejamento ou transferência, total ou parcial de recursos orçamentários dentro de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das receitas previstas, nos termos do que dispõe o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

VII - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o "caput" deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestação de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. A Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Art. 19. A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 21. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 22. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Será permitida a contratação de horas extras para os serviços considerados essenciais de caráter de urgência.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes dos Anexos de Planejamento Orçamentário.

Art. 25. As despesas totais com pessoal não ultrapassarão em percentual de Receita Corrente Líquida a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 4.320/64, bem como às exigências das instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de Aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 1º. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria, bem como termo de Fomento, colaboração e cooperação celebrados com Entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à secretaria municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, despesas de custeio e de capital, com os respectivos comprovantes.

§ 2º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

Art. 27. O Município aplicará:

I - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e nos art. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos resultantes da receita de impostos estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 28. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 29. Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário das receitas por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 30. O Poder Executivo enviará, até 31 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 31. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais de Ourinhos.

Art. 33. As disposições estabelecidas nesta Lei abrangem os Órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário

oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 35. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 36. As Emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente poderão ser aprovadas se forem indicados os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre as despesas correntes, nos termos do art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e se estiverem em consonância com os arts. 270-A e 271, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Ourinhos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de junho de 2022.


LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JOAQUIM LUIS VASSOLER
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 6.785 - LDO - 2023

Publicado no Diário Oficial do Município
Edição nº 1639
Circulado em 28/06/22
Conferido por Dele...

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2023
ANEXO I
Ourinhos
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01.00.00		<u>PREFEITURA MUNICIPAL</u>
	01.01.00	GABINETE DO PREFEITO
	01.01.01	Executivo Municipal
	01.01.02	Administração do Gabinete
	01.01.03	Fundo Social de Solidariedade de Ourinhos
	01.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
	01.02.01	Administração da SM de Governo
	01.02.02	Centro de Serviços
	01.02.03	Terminal Rodoviário
	01.03.00	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
	01.03.01	Administração da Procuradoria
	01.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
	01.04.01	Administração da SM de Comunicação
	01.05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
	01.05.01	Administração da SM de Finanças
	01.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
	01.06.01	Administração da SM de Administração
	01.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
	01.07.01	Administração da SM de Esportes e Lazer
	01.07.02	Fundo Municipal de Esportes e Lazer
	01.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	01.08.01	Administração da SM de Assistência Social
	01.08.02	FMAS / Proteção Básica
	01.08.03	FMAS / Média e Alta Complexidade
	01.08.04	FMAS / Programas e Serviços
	01.08.05	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
	01.08.06	Fundo Municipal do Idoso
	01.08.07	Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
	01.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO
	01.09.01	Administração da SM de Inclusão
	01.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
	01.10.01	Fundo Municipal de Saúde / Administração da SM de Saúde
	01.10.02	Fundo Municipal de Saúde / Atenção Básica
	01.10.03	Fundo Municipal de Saúde / MAC

	01.10.04	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Farmacêutica
	01.10.05	Fundo Municipal de Saúde / Vigilância em Saúde
	01.10.06	Fundo Municipal de Saúde / Vigilância Sanitária
	01.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
	01.11.01	Administração da SM de Planejamento
	01.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	01.12.01	Administração da SM de Educação
	01.12.02	Educação Infantil
	01.12.03	Ensino Fundamental
	01.12.04	Educação Básica – FUNDEB
	01.12.05	Educação Básica - QSE
	01.12.06	Alimentação e Nutrição (Merenda Escolar)
	01.13.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
	01.13.01	Administração da SM de Cultura
	01.14.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
	01.14.01	Administração da SM de Segurança Pública
	01.14.02	Trânsito e Transportes Concedidos
	01.15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E ZELADORIA
	01.15.01	Administração da SMSUZ
	01.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST. URBANA E OBRAS
	01.16.01	Administração da SMIUO
	01.16.02	Infraestrutura e Obras Públicas
	01.16.03	Iluminação Pública
	01.17.00	SECRET. MUNICIPAL DE DESENV. URBANO, MOBIL E LICENCIAM.
	01.17.01	Administração da SMDUML
	01.18.00	SECRET. MUNICIPAL DE DESENV. ECON, TRABALHO E TURISMO
	01.18.01	Administração da SMDETT
	01.19.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
	01.19.01	Meio Ambiente
	01.19.02	Fundo Municipal de Meio Ambiente
	01.19.03	Agricultura
	01.19.04	Cemitérios
02.00.00		<u>CÂMARA MUNICIPAL</u>
	02.01.00	CÂMARA MUNICIPAL
	02.01.01	Corpo Legislativo
	02.01.02	Secretaria
03.00.00		

	03.01.00	AUTARQUIA-SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO-SAE
	03.01.01	SUPERINTENDÊNCIA Gabinete Superintendência
	03.03.00	
	03.03.01	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria Administrativa
	03.04.00	
	03.04.01	DIRETORIA DE OPERAÇÕES Diretoria de Operações
	03.08.00	
	03.08.01	DIRETORIA DE RELACIONAMENTO Diretoria de Relacionamento
	03.09.00	
	03.09.01	DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS Diretoria de Serviços Gerais
		AUTARQUIA-INSTITUTO DE PRÉVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO
04.00.00	04.01.00	
	04.01.01	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURINHOS Administração
	04.01.02	Previdência Social

Ourinhos, 28 de junho de 2022


LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município
Edição nº 1639
Circulado em 28/06/22
Conferido por Lucas Pocay